



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117886 - DF (2025/0466775-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A J DOS S S
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS - ES005509
KÁTIA REGINA POLEZE COELHO DIAS - ES010388
AGRAVADO : M DE F R S - INTERDITO
REPR. POR : M R S S - CURADOR
ADVOGADOS : ANA PAULA CATOIA - DF064551
BRUNA CATOIA RODRIGUES - DF063597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS INDIVISÍVEIS. CONDOMÍNIO ENTRE EX-CÔNJUGES. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 313, V, *a*, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PARTILHA E ART. 648 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 284/STF E 7/STJ AGRAVO CONHECIDO. PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de divórcio, na qual se confirmou partilha igualitária de bens imóveis comuns, com formação de condomínio entre os ex-cônjuges, ante a ausência de pedido de alienação ou adjudicação.

2. A questão recursal consiste em verificar se (i) a pendência de julgamento de agravo de instrumento sem efeito suspensivo impediria a prolação de sentença na ação principal (art. 313, V, *a*, do CPC); (ii) a conversão da mancomunhão em condomínio violaria os parâmetros do art. 648 do CPC; e (iii) seria possível reduzir honorários com base em

alegações de complexidade e trabalho desenvolvido sem indicação de dispositivo legal.

3. A pendência de agravo de instrumento sem efeito suspensivo não impede a marcha processual e a prolação de sentença. Mantida, no acórdão recorrido, a conclusão de inexistência de prejuízo em razão do efeito suspensivo legal da apelação (art. 1.012 do CPC), a falta de impugnação específica desse fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

4. A legalidade da partilha igualitária com constituição de condomínio, em respeito aos limites do pedido e aos parâmetros do art. 648 do CPC, assenta-se em premissas fáticas definidas no acórdão, cujo reexame é inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Pretender a redução de honorários, desacompanhada da indicação do dispositivo legal violado e apoiada em razões fático-probatórias, evidencia deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), além de demandar reexame de fatos (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117886 - DF (2025/0466775-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A J DOS S S
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS - ES005509
KÁTIA REGINA POLEZE COELHO DIAS - ES010388
AGRAVADO : M DE F R S - INTERDITO
REPR. POR : M R S S - CURADOR
ADVOGADOS : ANA PAULA CATOIA - DF064551
BRUNA CATOIA RODRIGUES - DF063597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS INDIVISÍVEIS. CONDOMÍNIO ENTRE EX-CÔNJUGES. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 313, V, *a*, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PARTILHA E ART. 648 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 284/STF E 7/STJ AGRAVO CONHECIDO. PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de divórcio, na qual se confirmou partilha igualitária de bens imóveis comuns, com formação de condomínio entre os ex-cônjuges, ante a ausência de pedido de alienação ou adjudicação.

2. A questão recursal consiste em verificar se (i) a pendência de julgamento de agravo de instrumento sem efeito suspensivo impediria a prolação de sentença na ação principal (art. 313, V, *a*, do CPC); (ii) a conversão da mancomunhão em condomínio violaria os parâmetros do art. 648 do CPC; e (iii) seria possível reduzir honorários com base em

alegações de complexidade e trabalho desenvolvido sem indicação de dispositivo legal.

3. A pendência de agravo de instrumento sem efeito suspensivo não impede a marcha processual e a prolação de sentença. Mantida, no acórdão recorrido, a conclusão de inexistência de prejuízo em razão do efeito suspensivo legal da apelação (art. 1.012 do CPC), a falta de impugnação específica desse fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

4. A legalidade da partilha igualitária com constituição de condomínio, em respeito aos limites do pedido e aos parâmetros do art. 648 do CPC, assenta-se em premissas fáticas definidas no acórdão, cujo reexame é inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Pretender a redução de honorários, desacompanhada da indicação do dispositivo legal violado e apoiada em razões fático-probatórias, evidencia deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), além de demandar reexame de fatos (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. J. DOS S. S. (A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. RECURSO NO QUAL NÃO HOUE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. REGULARIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO REJEITADA. DIVÓRCIO. PARTILHA. BENS INDIVISÍVEIS. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo requerido contra sentença que, nos autos de ação de divórcio, ao considerar já decretado o divórcio por decisão parcial de mérito, julgou procedente o pedido de partilha igualitária dos bens imóveis comuns do casal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença é nula por ter sido proferida antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto contra a decisão que decretou o divórcio; (ii) analisar a legalidade da partilha igualitária dos bens imóveis realizada

pelo juízo de origem, especialmente quanto à ausência de pedido de alienação ou adjudicação e à formação de condomínio entre os ex-cônjuges.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade processual consiste em vício que compromete a validade de determinado ato processual, exigindo, para sua configuração, a demonstração de efetivo prejuízo à parte, conforme dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil.

3.1. Ausente o prejuízo, não há que se cogitar a declaração de nulidade do ato processual.

4. A ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que decretou o divórcio autoriza o prosseguimento regular da ação principal, inclusive com a prolação da sentença de mérito.

5. Nos termos do artigo 946 do CPC, o julgamento do agravo de instrumento deve anteceder o da apelação interposta nos autos principais, o que assegura a regularidade da marcha processual, o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

6. O art. 648 do CPC estabelece parâmetros objetivos que devem ser observados quando da realização da partilha de bens, quais sejam: prevenção de litígios futuros, comodidade das partes e máxima igualdade possível na distribuição.

7. Não havendo pedido de alienação ou adjudicação, e tratando-se de bens indivisíveis, é legítima a constituição de condomínio entre os ex-cônjuges, em respeito ao princípio da adstrição e à autonomia das partes.

8. A sentença respeitou os limites do pedido inicial e não extrapolou a competência do Juízo de Família, que se limita a declarar os quinhões cabíveis, devendo a extinção do condomínio ser objeto de ação própria no Juízo Cível. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, desprovido. Honorários majorados. Suspensa a exigibilidade.

Tese de julgamento: 1. A pendência de julgamento de agravo de instrumento sem atribuição de efeito suspensivo não impede a prolação de sentença na ação principal. 2. É válida a partilha igualitária de bens comuns com constituição de condomínio, em especial quando ausente pedido expresso de alienação ou adjudicação. 3. O Juízo de Família é competente apenas para declarar os quinhões dos ex-cônjuges, cabendo ao Juízo Cível eventual extinção do condomínio posteriormente formado. (e-STJ, fls. 778/780)

Nas razões do agravo, A. J. DOS S. S. (A.) apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de questões de direito extraídas do próprio acórdão; **(2)** equívoco do argumento de que a sentença “não produz efeitos jurídicos plenos” impediria a análise do REsp; **(3)** a alegação de que supostamente, a sentença não produz efeitos jurídicos plenos não pode impedir a análise de sua desconformidade. (e-STJ, fl. 871); **(4)** foram impugnados todos os fundamentos relevantes para a modificação do julgado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 880-892).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 916-920).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, A. alegou **(1)** violação do art. 313, V, a, do CPC, por entender que a partilha não poderia ter sido julgada enquanto pendente agravo de instrumento contra a decisão que decretou o divórcio; **(2)** violação do art. 648 do CPC, sustentando que a mera conversão da mancomunhão em condomínio não atende as regras de máxima igualdade, prevenção de litígios e comodidade; **(3)** pedido de tutela provisória para efeito suspensivo ao REsp; e **(4)** pleito de redução de honorários.

Breve contextualização

A ação de divórcio litigioso c/c partilha, proposta por M. DE F. R. S., representada por curadora, teve o divórcio decretado em tutela de urgência com resolução parcial de mérito.

A. embargou de declaração, os embargos foram rejeitados pelo Juízo de Família, que assentou a possibilidade de divórcio por curador com autorização judicial específica.

Após, o Juízo de primeira instância proferiu sentença de partilha igualitária dos bens, convertendo a comunhão em condomínio e majorando honorários, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A. apelou arguindo nulidade da sentença por pendência do agravo de instrumento contra o divórcio e, no mérito, sustentou que não houve partilha efetiva.

A Turma Cível do TJDFT rejeitou a preliminar por ausência de efeito suspensivo no agravo, ausência de prejuízo ao recorrente e por a apelação possuir efeito suspensivo nos termos do art. 1.012 do CPC, não produzindo efeitos jurídicos plenos. No mérito, manteve a partilha em condomínio com base no art. 648 do CPC, princípio da adstrição e competência do Juízo Cível para eventual extinção do condomínio, ensejando o presente recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 313, V, a, do CPC ao prosseguir com a sentença de partilha antes da definição do agravo de instrumento sobre o divórcio; (ii) a partilha igualitária com formação de condomínio afronta o art. 648

do CPC por não prevenir litígios e não assegurar igualdade material; e (iii) é cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e a revisão dos honorários nas condições impostas.

(1) Da violação do art. 313, V, a, do CPC

Conforme relatado, A. afirma a nulidade da sentença porque, estando pendente o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que decretou o divórcio em tutela de urgência, não seria possível proferir sentença sobre a partilha de bens, sob risco de insegurança jurídica.

O Tribunal distrital afastou a alegada nulidade pelas seguintes razões: **(1)** não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento o que implica na eficácia da decisão agravada; e **(2)** o julgamento da ação judicial não ocasionou nenhum prejuízo ao recorrente, pois o recurso de apelação por ele interposto possui efeito suspensivo *ope legis*, nos termos do art. 1.012 do CPC, o que impede a sentença recorrida de produzir seus plenos efeitos jurídicos.

Confira-se:

Em suas razões recursais, o apelante argui preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que o julgamento do pedido de partilha estaria inviabilizado à luz do disposto no artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido de divórcio ainda não foi definitivamente apreciado, persistindo a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que decretou liminarmente o divórcio das partes.

A jurisprudência, a doutrina e a sistemática processual vigente assentam que a nulidade processual consiste em vício que compromete a validade de determinado ato processual, exigindo, para sua configuração, a demonstração de efetivo prejuízo à parte, conforme dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, a pendência de julgamento de agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, não conduz à nulidade da sentença, porquanto a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento implica a manutenção da eficácia da decisão agravada, não impedindo a continuidade dos atos processuais subsequentes e o regular prosseguimento da ação originária, tampouco obstando a prolação da sentença.

Ademais, cumpre ressaltar que o julgamento da presente ação judicial não ocasionou qualquer prejuízo à parte apelante. Isso, porque o recurso de apelação ora analisado, possui efeito suspensivo *ope legis*, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença recorrida ainda não produz seus efeitos jurídicos plenos.(e-STJ, fls. 794/795 – sem destaques no original)

Do confronto entre a petição de recurso especial apresentada e os termos do acórdão recorrido, observa-se que o recorrente deixou de impugnar fundamento

autônomo e suficiente do acórdão recorrido a saber, o que afirma que o julgamento da presente ação judicial não ocasionou qualquer prejuízo à parte apelante. Isso, porque o recurso de apelação ora analisado, possui efeito suspensivo ope legis, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença recorrida ainda não produz seus efeitos jurídicos plenos.

Nesse cenário, é a hipótese de aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Nesse mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PORTARIA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CASO FORTUITO. AVERIGUAÇÃO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...]

4. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.915.890/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

(2) Do art. 648 do CPC

A. defende que a "partilha igualitária" dos bens imóveis com a mera constituição de condomínio, sem a efetiva individualização ou alienação dos bens, violou o Art. 648 do Código de Processo Civil, que estabelece as regras para a partilha.

Ficou consignado no aresto combatido que:

No caso dos autos, verifica-se que não houve qualquer pleito expresso de alienação ou adjudicação dos bens, tendo a parte autora formulado pedido claro e direto somente no sentido da partilha igualitária dos bens imóveis comuns do casal. Desse modo, não se constata qualquer ilegalidade ou irregularidade na sentença que julgou procedente o pedido,

promovendo a partilha dos bens de acordo com os limites da lide, respeitando o regime de bens vigente à época do casamento e em consonância com os parâmetros objetivos do artigo 648 do Código de Processo Civil.

[...]

Outrossim, cumpre salientar que a sentença que estabelece a partilha de bens possui natureza eminentemente declaratória, limitando-se a reconhecer o direito potestativo das partes à meação ou à quota-parte que lhes cabe sobre os bens adquiridos na constância do vínculo conjugal, especialmente quando não houver pedido expresso de adjudicação ou alienação dos referidos bens.(e-stj, fls. 787/788)

A conclusão a que chegou o acórdão recorrido está suportada nas premissas fáticas delineadas na lide, e sua revisão na via eleita encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

(3) Do pedido de redução da verba honorária

No ponto, A. pede a redução para o patamar mínimo legal, legal, considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido, ou, alternativamente, que não sejam majorados em âmbito recursal, dada a natureza das questões discutidas.

Observa-se que não foi indicado o dispositivo legal no qual se suporta o pedido, sendo certo que a fundamentação apresentada contém inegável viés fático-probatório.

Assim sendo, aplicam-se as Súmulas 284 do STF, por analogia, e 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.117.886 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466775-2

Número de Origem:

07192253020238070020 07245516820238070020 7192253020238070020 7245516820238070020

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A J D O S S S

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS - ES005509

KÁTIA REGINA POLEZE COELHO DIAS - ES010388

AGRAVADO : M D E F R S - INTERDITO

REPR. POR : M R S S - CURADOR

ADVOGADOS : ANA PAULA CATOIA - DF064551

BRUNA CATOIA RODRIGUES - DF063597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026